



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **8/5/2012**

78 TC-002839/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Luiz Parella.

Advogado(s): Alessandro Magno de Melo Rosa e outros.

Acompanha (m): TC-002839/126/10 e Expediente(s): TC-001444/010/05 e TC-00304/013/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,20%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,16%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	93,68%
Aplicação na Saúde:	27,82%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,66%
Déficit orçamentário:	0,12%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibaté**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/105 são, em suma, dentre outras, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- informações de custos estimados e de metas físicas preenchidas inadequadamente, não permitindo avaliar a sua eficácia e efetividade nas comparações entre PPA, LDO e LOA.

Avaliação dos Programas Governamentais

- relatório de atividades não contempla a quantidade estimada em relação aos programas, bem como apresenta quantidade estimada por ações incongruente com a realizada.

Meta de Resultado Primário

- divergências nas metas de receita, despesa e resultado primário fixadas na LOA e na LDO.

Despesa de Pessoal

- inclusão de despesas de pessoal classificadas como "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica"; despesa com pessoal acima do limite prudencial (51,66%), após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

retificação dos valores pela fiscalização.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à cronologia das exigibilidades.

Ensino

- aplicação de **93,50%** do FUNDEB recebido, considerando as glosas efetuadas pela fiscalização; pagamento efetuado a título de abono do rateio do FUNDEB, contrariando a recomendação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; glosas efetuadas referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011; rendimentos de aplicação financeira da conta do ensino; despesas pagas com recursos próprios e do FUNDEB para a prestação de serviços e para construção do Espaço Multidisciplinar na "Mata do Alemão".

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e de rendimentos de aplicação financeira na conta da Saúde; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativo financeiro.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamentos de fatura de energia elétrica e de telefonia efetuados com atraso; valores que denotam fracionamento de despesa; falta de discriminação de período e finalidade nas despesas com festividade.

Despesas com Adiantamento

- concessão de adiantamento a agente político e a servidor comissionado; prestação de contas com atraso e concessão de novo adiantamento sem que antes houvesse a prestação de contas do anterior; incorreções nas notas fiscais e nos comprovantes de despesas; adiantamento para despesas de viagem sem justificativa da finalidade e de indicação dos participantes.

Tesouraria

- disponibilidades financeiras depositadas em conta movimento de banco privado.

Almoxarifado

- controle de estoque deficiente no setor da saúde.

Patrimônio

- livro de registro de inventário desatualizado; falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apresentação do Termo de Responsabilidade.

Licitações - Falhas de instrução

- inobservância dos prazos entre a entrega da carta convite e a abertura das propostas.

Dispensas/Inexigibilidades

- adesão à ata de registro de preços de órgão público de outra esfera de governo, para aquisição de veículo automotor de transporte escolar coletivo.

Execução Contratual

- Contrato n° 74/2010: descumprimento de cláusula contratual por conta de pagamento sem apresentação da respectiva medição; nota fiscal apresentada pelo fornecedor não obedece à ordem cronológica de emissão; existência de precariedade no acompanhamento e formalização da execução contratual.

Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- falta de elaboração e de aprovação dos planos nos termos legais.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; ausência de comprovação de regulamento das atribuições de todos os cargos em comissão existentes; pagamentos habituais de horas extras acima do limite legalmente permitido, inclusive para ocupantes de cargos de comando.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-001444/010/05, que trata de ofício dirigido a esta Casa pelo Promotor de Justiça de Ibaté contendo cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura de Ibaté e o Ministério Público, para conhecimento e verificação de seu cumprimento. Proposta pela Promotoria Ação de Execução de Obrigação de Fazer, a Prefeitura Municipal apresentou embargos que foram recebidos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

efeito suspensivo. A fiscalização verificou que a matéria encontra-se "sub judice";

- TC-000304/013/10, que cuida de comunicado encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ibaté a este tribunal de contas acerca de contratação de operação de crédito. Foi constatado "in loco" que não houve, no exercício de 2010, a realização do financiamento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações e às instruções desta Casa, no tocante a entrega de documentos do sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.111/431, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Argumenta, em síntese, quanto à inclusão das despesas classificadas como "serviços de terceiros", que estes não devem ser classificados como de pessoal, pois os profissionais foram contratados mediante procedimento licitatório, visando fornecimento de mão de obra médica, não mantendo vínculo empregatício com a Administração Pública.

Discorda das várias glosas efetuadas pela fiscalização no cálculo do ensino, em especial da impugnação referente aos gastos efetuados com a empresa SJG Adm. e Serviços Ltda., que objetivou a prestação de serviços de acompanhamento de convênio da educação, aplicação de recursos do FUNDEB e QESE e aplicação do percentual do ensino, tendo em vista que o ajuste já foi objeto de apreciação por esta Corte quando do julgamento das contas do Executivo relativas ao exercício de 2009 (TC-441/026/09).

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que são "bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assessoria especializada observa as considerações apresentadas pela origem acerca dos gastos com pessoal e, constatado o tratamento dado aos dispêndios com a contratação de médicos durante o julgamento das contas da Municipalidade no exercício de 2009, que incluiu os valores no cômputo dos gastos efetuados a este título, confirma que foram despendidos **51,66%** da receita corrente líquida.

Sobre as despesas com ensino, entende que os valores referentes à contratação da empresa SJG Adm. e Serviços Ltda. devem ser reincluídos ao cômputo. Demonstra que foram utilizados no período **93,68%** dos recursos do FUNDEB.

Quanto ao enfoque jurídico, observa o pronunciamento de sua congênera, de que não foi utilizado no exercício examinado o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, conforme preconizado na Lei Federal nº 11.494/07, e conclui que o fato, por si só, compromete o assunto em exame.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, com recomendações.

SDG, por seu turno, cita recente Deliberação contida no TCA-24468/026/11¹, que regulamenta a utilização de valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Verifica que, no presente caso, o excedente no ensino de 2,20% (R\$642.226,58) é superior à parcela faltante do FUNDEB de 1,32% (R\$584.903,55).

Dessa forma, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2839/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002447/026/07 - Favorável, com recomendação;
- 2008** - TC-001976/026/08 - Favorável;
- 2009** - TC-000441/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ DOE de 28/7/2011. Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002839/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Ibaté, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,20% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,16% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério.

A questão pertinente ao descumprimento do estabelecido no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 deve ser de pronto afastada, tendo em vista disposições da Deliberação TCA-24468/026/11, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 28/7/2011, estabelecendo a utilização de valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, alertando ainda que compensação da espécie não seria mais admitida a partir das contas do exercício de 2011.

Pois bem, no presente caso, a aplicação no ensino geral correspondeu a 27,20% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$642.226,58, o que supera com folga a deficiência do FUNDEB (1,32% = R\$584.903,55).

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 27,82% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham atingido o limite prudencial, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 51,66% da receita corrente líquida. Quanto a este aspecto, vale destacar, há notícia nos autos de que já no 1º quadrimestre de 2011 a despesa com pessoal correspondia a 49% da RCL, abaixo, portanto, do índice prudencial e de conformidade com a recondução de gastos normatizada no artigo 23 da mencionada Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Ibaté cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação aos recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,12% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, a fiscalização constatou (fls.57/58) que o Executivo optou pelo regime especial, pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ibaté, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe a cronologia das exigibilidades; b) conceda pagamento de abono do rateio do FUNDEB em caráter provisório e excepcional; c) evite efetuar pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

tarifas com atraso; d) aprimore a formalização das despesas; e) atente para as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e contratos; f) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos programas Governamentais", "Despesas com Adiantamento", "Almoxarifado", "Patrimônio", "Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.